PARECER Nº 3 / 2017 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PROJETODE LEI Nº 274/2015 que dispõe sobre a informação, em embalagens plásticas dos produtos produzidos ou comercializados no Distrito Federal, sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos por ele causados ao meio ambiente.

AUTORIA: Deputado Cristiano Araújo
RELATORA: Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 274/2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, obriga a inclusão, nas embalagens plásticas dos produtos produzidos ou comercializados no Distrito Federal, de informação sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos por ele causados ao meio ambiente, determinando que: o órgão fiscalizador local deve zelar pelo cumprimento da lei; o infrator será penalizado com multa de cem reais por produto e a arrecadação decorrente da aplicação de multa será destinada a projetos distritais de proteção ao meio ambiente. Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

O Autor, ao justificar a iniciativa do projeto, discorre sobre a estabilidade do plástico e a consequente morosidade da sua biodegradação por microrganismos, ressaltando que o plástico biodegradável (PHB) responde, apenas, por 1% dos plásticos utilizados no mundo. Informa, ainda, que a proposição visa a educar e a conscientizar a sociedade sobre os efeitos adversos que o plástico causa ao meio ambiente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, para exame

de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça - CO, para análise de admissibilidade. Na CDESCTMAT, foi aprovada na 2a Reunião Ordinária de 27/08/2015.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação* (art. 63, inciso I), sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1°).

O Projeto de Lei nº 274/2015, ao determinar a inclusão, nas embalagens plásticas dos produtos manufaturados ou comercializados no DF, de informação sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos causados ao meio ambiente, dispõe sobre medida de proteção ao meio ambiente, visando à conscientização do consumidor sobre as consequências nefastas para o meio ambiente do descarte da embalagem plástica (resíduo sólido) efetuado de forma ambientalmente inadequada.

De acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente (CF, Art. 24, inciso IV). Ressalte-se que, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento das normas gerais (CF, art. 24, § 1°) e aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de normas suplementares (CF, art. 24, § 2°). Admite-se, ainda, a favor destes, a competência legislativa plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3°). Neste último caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário (art. 24, § 4°, da CF).

No que se refere a resíduos sólidos, a União estabeleceu as normas gerais, de abrangência nacional, quando instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, por meio da Lei federal nº 12.305/2010 (regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010) que dispõe, essencialmente, sobre princípios, objetivos e instrumentos, estabelecendo as diretrizes referentes à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (art. 1°).

Assim, cabe ao Distrito Federal legislar sobre aspectos suplementares, quanto a peculiaridades e especificidades locais, referentes a resíduos sólidos.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 274/2015, que pretende determinar a inclusão, nas embalagens plásticas dos produtos manufaturados ou comercializados no DF, de informação sobre o tempo de decomposição no plástico e os danos causados ao meio ambiente, por preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, configura-se constitucional por obediência às normas referentes à competência legislativa concorrente.

Assim sendo, somos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 274/2015.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Reginaldo Veras
Presidente

Deputada CELINA LEÃO
Relatora